

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/000.107/91-30

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 102-29.001

Recurso nr. : 72.253 -IRF - ANO: 1987

Recorrente : SANTOS & COSTA BARROS LTDA

Recorrida : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS & COSTA BARROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSAO DE: 20 MAI 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI e MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO. Ausente justificadamente o Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

Processo nr. 10840/000.107/91-30

Recurso nr. : 72.253

Acórdão nr. : 102-29.001

Recorrente : SANTOS & COSTA BARROS LTDA

### R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração com base no artigo 8º do Decreto Lei Nº 2.065/83.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda na Fonte, apurados em decorrência do lançamento levado a efeito no processo fiscal Nº 10840/000.103/91-89.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de Primeira Instância afirma que, se tratando de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/000.107/91-30

Acórdão nr. 102-29.001

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o contribuinte repete os mesmos argumentos apresetados no processo matriz, já apreciados pela autoridade recorrida e pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela Segunda Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF., em 28 de abril de 1994.

Júlio César Gomes da Silva - Relator